

PARECER PRÉVIO Nº 92 / 2025

PROCESSO Nº 03501/2023-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Itapajé

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: Maria Gorete Barroso Magalhães Caetano

RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

SESSÃO: Pleno virtual de 22/04/2025 a 25/04/2025

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PANDEMIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021.

Para os Poderes ou órgãos que, em 2021, superaram o limite das despesas com pessoal do art. 20, inciso III, alínea *b* da LRF, a eliminação do excesso deve se dar no prazo de 10 anos, a uma taxa de, pelo menos, 10% do percentual excedente a cada ano, a partir de 2023 (regime especial estabelecido pela LC nº 178/2021).

Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Contas regulares com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **ITAPAJÉ**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da senhora **Maria Gorete Barroso Magalhães Caetano** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regular com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itapajé (CE) que atente para o cumprimento do limite de despesas com pessoal disposto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

A Exma. Sra. Conselheira Soraia Victor ressaltou que, em tese, apenas o aumento de despesa com pessoal, que tenha sido para criação e expansão de despesa temporária, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública e com propósito exclusivo de enfrentar tal calamidade e suas consequências sociais e econômicas, poderia ser enquadrado na flexibilização, nos termos da justificativa de seu voto.

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se e cumpra-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno virtual de 22/04/2025 a 25/04/2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR